



PROCESSO N. : 2022010532  
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS  
ASSUNTO : INSTITUI O SELO ESCOLA AMIGA DA EDUCAÇÃO  
INCLUSIVA.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Cezar Martins, que institui o Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva.

A proposição visa à instituição do Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, a ser conferido às unidades de ensino da educação básica das redes estadual e privada do Estado de Goiás que adotem medidas para a implantação de sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência.

O autor explica que a propositura incorpora dispositivos do projeto de lei em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, porém com adaptações significativas para ampliar a efetividade do selo na legislação goiana e na prática administrativa como a previsão de diferentes categorias de Selos (Prata, Ouro e Diamante), a de previsão de medidas e prazos administrativos a serem adotados pelo órgão competente, dentre outras previsões inovadoras.

Em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a proposição recebeu parecer favorável, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo.

Em seguida os autos foram encaminhados a esta Comissão de Educação, para apreciação, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem como finalidade instituir o Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, com o intuito de incentivar as unidades de ensino da educação básica das



redes públicas e privadas a assegurarem o acesso e as condições de aprendizagem para todos, de modo a sempre valorizar e respeitar as diferenças.

Desse modo, convém observar que as escolas agraciadas com o selo contribuirão com o potencial criativo e profissional de pessoas com deficiência, de modo a fomentar a inclusão social e econômica.

Sabe-se que quem apresenta algum tipo de deficiência ou transtorno enfrenta inúmeras dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, por isso faz-se necessário incentivar as redes de ensino a adaptarem boas práticas de integração social.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, está em vigor no Estado de Goiás a Lei nº 15.941, de 29 de dezembro de 2006, que institui o selo “Empresa Inclusiva”, de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas **portadoras de necessidades especiais**. Assim, a propositura em comento segue o mesmo propósito, porém direcionado a um público-alvo diferente: em vez de empresas, as escolas.

Entretanto, vislumbra-se a oportunidade de aperfeiçoar a matéria, tanto no aspecto da técnica legislativa da propositura como no mérito propriamente dito, como segregar em incisos separados no caput do art. 1º a rede estadual e a privada de ensino; trazer disciplina mais simples sobre as categorias de Selo (art. 3º); estabelecer a possibilidade de vistoria pelo órgão estadual competente antes de conceder o Selo e sua obrigatoriedade para concessão do Selo Diamante (art. 4º); estabelecer um regramento mais detalhado sobre a vigência do Selo, a possibilidade de sua renovação ou de pedido de acesso a categoria superior, a fim de trazer maior segurança jurídica.

Nesse ínterim, com vistas a aperfeiçoar o texto deste projeto à luz das considerações acima mencionadas e também no aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento as seguintes emendas:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Selo Escola Amiga da Educação Inclusiva, a ser conferido às unidades de ensino da educação básica que adotem medidas para a implantação de sistema educacional inclusivo de pessoas com deficiência, no âmbito da:

I – da rede estadual de ensino do Estado de Goiás;



II – da rede privada de ensino do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para fazer jus ao Selo, as medidas previstas no **caput** devem contemplar:

I – os diferentes níveis de ensino ofertados pela instituição;

II – as diferentes espécies de deficiência registradas entre seus alunos.”

2. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 3º passa a ter as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

I – o Selo Prata deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos em pelo menos 6 (seis) dos incisos do **caput** do art. 2º;

II – o Selo Prata deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos em pelo menos 7 (sete) dos incisos do **caput** do art. 2º;

III – o Selo Diamante deve ser conferido à unidade de ensino que atender aos parâmetros previstos em pelo menos 8 (oito) dos incisos do **caput** do art. 2º.

§ 1º Para concessão de quaisquer das categorias de Selo é obrigatório o atendimento dos parâmetros previstos nos incisos I a V do **caput** do art. 2º.

§ 2º A unidade de ensino pode postular quaisquer das categorias de Selo, desde que preencha dos requisitos da categoria correspondente.”

3. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 4º passa a ter as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

II – decidir o pedido, em caráter terminativo, em até 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período em caso de justificada necessidade, contados da data do protocolo ou da resposta à diligência prevista no inciso I.

§ 1º O órgão estadual competente pode realizar vistoria presencial na unidade de ensino solicitante, por um ou mais dias, independentemente de prévio aviso, para aferir o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, da qual se lavrará o respectivo termo em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do **caput** é interrompido na data em que iniciar a vistoria referida no § 1º e reinicia novamente a partir do término da lavratura do respectivo termo.

§ 3º Para concessão do Selo Diamante é obrigatória a realização de vistoria nos termos do § 1º.”

4. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 5º passa a ter as seguintes alterações:



**Art. 5º** A decisão concessiva de Selo deve ser publicada no Diário Oficial do Estado em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º A validade do Selo:

I – permanece no ano em que publicada a decisão prevista no **caput** e se estende pelos 2 (dois) anos subsequentes;

II – pode ser renovada pelos 2 (dois) anos subsequentes ao término da vigência original, por decisão motivada da autoridade competente.

§ 2º A validade do Selo pode ser renovada quantas vezes o requerer a unidade de ensino interessada, desde que o requerimento seja realizado até 15 de setembro do ano previsto para o término da vigência original, instruído com a documentação comprobatória correspondente.

§ 3º Se atendido pela unidade de ensino interessada o prazo previsto no § 2º e não houver decisão administrativa final no mesmo ano em que solicitada a renovação, considera-se prorrogada a validade do Selo até que haja decisão final a respeito.

§ 4º A unidade de ensino detentora de Selo pode postular a concessão de Selo de categoria superior, observado o seguinte:

I – o requerimento deve ocorrer após 1 (um) ano na categoria atual;

II – a validade do novo Selo permanece pelo período remanescente da concessão original e pelos 2 (dois) anos subsequentes;

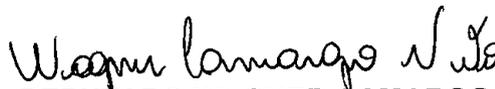
III – a renovação do novo Selo deve observar o disposto no inciso II do § 1º e nos §§ 2º e 3º, considerada a nova validade prevista no inciso II deste parágrafo.

§ 5º As unidades de ensino detentoras do Selo, dentro da respectiva validade, podem fazer uso do mesmo na divulgação de atividades e eventos escolares ou nas veiculações publicitárias em geral que promovam o nome da instituição.”

Assim sendo, **desde que acatadas as emendas supra**, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em                    de                    de 2023.

  
**DEPUTADO WAGNER CAMARGO NETO**

**Relator**